Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1821/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18190/2014
PROTOCOLO	: 1562157
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
INTERESSADO	: PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 465.429,03
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E GESTÃO ELETRÔNICA DO ACERVO DOCUMENTAL – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação do extrato. É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado, e Print & Copy Equipamentos e Serviços.

Campo Grande 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado e Print & Copy Equipamentos e Serviços Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de digitalização, indexação e gestão eletrônica do acervo documental da PGE.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2014 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 8020/2015, constante no processo TC/MS n. 18192/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–5900/2017 (f. 78/83), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 84/85), concluindo pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1],

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em sete dias, no entanto face ao princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 465.429,03
NOTAS FISCAIS	R$ 465.429,03
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 465.429,03

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado e Print & Copy Equipamentos e Serviços Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014 e de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel em substituição legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC/SETAC APC/DSSM